



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.611 - EX (2009/0179498-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : A M G
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE
REQUERIDO : S M M G
ADVOGADO : PAULO OTÁVIO MOTA CORREIA

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.
2. Homologação indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrigli.

Sustentou oralmente, pela requerida, o Dr. Paulo Otávio Mota Correia.

Brasília, 07 de abril de 2010(data de julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.611 - FR (2009/0179498-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : A M G
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE
REQUERIDO : S M M G
ADVOGADO : PAULO OTÁVIO MOTA CORREIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Alan Michel Gerber requereu a homologação de sentença de divórcio obtida na República Francesa, no Tribunal de Grande Instância de Colmar, 2ª Vara Civil. A Corte de Apelação de Colmar, naquela república, confirmou a sentença de divórcio do requerente contra Sandra Marques Macedo, ora requerida.

Em síntese, Alan M. Gerber afirmou que fora ludibriado, uma vez que a família veio passar férias no Brasil e, aqui, fora informado pela requerida de sua intenção de não mais retornar à França. Em vista disso, Sandra M. Macedo ajuizou ação cautelar de separação de corpos cumulada com pedido de guarda dos filhos, tendo obtido êxito em tal intento.

Por sua vez, o requerente aviou ação de divórcio na Justiça francesa e também foi vitorioso. A respectiva sentença, que pretende seja homologada, concedeu-lhe, além do divórcio, a guarda dos três filhos.

Sustenta que a intimação da ação de divórcio foi concluída com êxito, porque, expedida pelo correio, retornou à Justiça francesa com aviso de recebimento, e, segundo consta do Decreto n. 3.598/2000, no seu artigo 23, dispensa-se “a legalização ou formalidades análogas”. Concluiu dizendo que, de qualquer forma, houve expedição de carta rogatória pela Justiça francesa para citação da requerida.

Por fim, afirma que a sentença estrangeira em questão não ofende a soberania nacional, a ordem pública, e os bons costumes.

Requereu, então, a antecipação dos efeitos da tutela para que os filhos fossem enviados à França, pedido este indeferido pelo Ministro Presidente, conforme decisão de fls. 189/190.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a requerida rebateu as acusações, dizendo que a família veio para o Brasil com intenção de aqui fixar residência, tanto que matriculou as crianças na escola, e que, na verdade, foi o requerente quem retornou à França.

Sustenta que a Justiça brasileira é competente para conhecer da ação de divórcio e guarda dos filhos, pois o casamento e os filhos estão registrados perante autoridade consular brasileira e os filhos são cidadãos brasileiros natos.

Afirma também que: o requerente foi devidamente citado, via carta rogatória, da ação de separação de corpos que aqui promoveu; a autoridade brasileira afirmou sua competência em ação judicial e rechaçou a denúncia formulada pelo requerente de seqüestro dos filhos; não fora citada para responder a ação de divórcio cuja sentença se pretende homologar, seja porque a intimação expedida pelo correio não atende as formalidade legais, seja porque a Carta Rogatória n. 2842 (na data da contestação) não havia sido cumprida.

Por fim, afirma que os documentos que instruem o presente feito deveriam ter sido autenticados pela autoridade consular e que a homologação da sentença viria a ferir a soberania nacional e a ordem pública.

Posteriormente, a Carta Rogatória n. 2.842 veio a ser julgada e foi concedido o *exequatur*. Em razão disso, a requerida peticionou nestes autos, complementando sua defesa, para dizer que, nos termos do art. 214 do Código de Processo Civil, o seu comparecimento para impugnar a rogatória não pode ser entendido como citação para os efeitos de cumprimento do *exequatur*.

O Ministério Público, às fls. 505 e 538/539 dos autos, opinou para que fosse dada oportunidade ao requerente de demonstrar a citação da requerida no processo de divórcio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.611 - FR (2009/0179498-6)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.
2. Homologação indeferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

É entendimento assente que deve ser realizada via carta rogatória a citação de pessoas residentes no Brasil e demandadas na justiça estrangeira.

Portanto, as notificações expedidas pelo correio da França sem comprovação de recebimento ou que não atendam um mínimo de formalidade desservem ao fim de citar, pois o que se busca não é a mera comunicação de atos processais, mas a angularização da relação jurídica processual.

Citar significa chamar ou convocar alguém a juízo, dando-lhe notícia da existência de ação proposta contra si, dando-lhe oportunidade de defesa. Daí a exigência de que seja feita via carta rogatória, a fim de que seja preservada a segurança jurídica com atenção ao mínimo de formalidade que tal ato exige.

Observo que tramita neste Tribunal a Carta Rogatória n. 2.842, expedida pelo Tribunal de Grande Instância de Colmar, República Francesa, em que foi solicitada a citação da ora requerida para ação de divórcio, bem como sua intimação de "mandado de não-conciliação", conforme tradução do texto rogatório.

Tal rogatória foi decidida pelo Ministro Presidente deste Tribunal em decisão publicada em 30.9.2009, nos seguintes termos:

“Concedo o *exequatur* (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Diante do comparecimento da interessada, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, considero consumada a sua citação na data da publicação desta decisão. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, vê-se que a citação, para efeitos de cumprimento da carta rogatória, foi considerada como perfectibilizada em 30.9.2009, data em que a decisão da rogatória foi publicada. Ocorre que a sentença que se pretende homologar está datada de 4 de fevereiro de 2008 e foi confirmada pela Corte de Apelação de Colmar em 16 de janeiro de 2009, conforme documentos de fls. 63/64.

Ora, a toda evidência que o processo de divórcio correu à revelia da requerida por não ter ela sido citada a tempo, pois a citação foi realizada após o trânsito em julgado da sentença estrangeira que se presente homologar.

Ao ser expedida a carta rogatória, o Juízo estrangeiro não aguardou seu cumprimento, dando prosseguimento à ação de divórcio.

O inciso II do art. 217 do RISTF dispõe o seguinte:

“Art. 217. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:

II – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.”

A falta de citação afeta diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa – previstos constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal) –, que informam todo o sistema processual pátrio. Assim, não pode ser homologada a sentença estrangeira.

O Supremo Tribunal Federal, porque era o competente para homologação da espécie antes da Emenda Constitucional n. 45, tem jurisprudência firme a respeito da necessidade de ser comprovado que a citação tenha sido efetivada no Brasil para ser válida. Confira-se:

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: exigência de citação do réu, requerido, no processo em que proferida a decisão exequenda: domiciliado o réu no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (SEC n. 6.304-EU, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31.10.2001.)

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL NO PAÍS EM QUE PROFERIDA A DECISÃO HOMOLOGANDA. REQUERIDA DOMICILIADA NO BRASIL. NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. ART. 217, II DO RISTF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A indispensabilidade, para efeitos de homologação, do procedimento judicialiforme da carta rogatória na citação das pessoas que, residentes no Brasil, são demandadas perante a Justiça estrangeira, revestiu-se de maior legitimidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois se tornou garantia de efetividade do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios expressamente consagrados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. 2. Precedentes desta Corte sobre o tema: SEC 6.729, Rel. Min. Maurício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corrêa, DJ 07.06.2002, SEC 6.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, SE 4.605-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13.12.96, SE 4.248, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.11.91, SE 3.495, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25.10.85 e SE 2.582-AgR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 28.08.81. 3. Pedido de homologação indeferido.” (SEC n. 7.394-PT, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 7.5.2004.)

“EMENTA: Sentença estrangeira: divórcio: ausência da prova da citação do réu, requerido, no processo em que proferida a decisão exequenda (RISTF, art. 217, II): domiciliado o réu no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória: jurisprudência do Supremo Tribunal: homologação indeferida: condenação do requerente em honorários do advogado.” (SEC n. 6.684-EUA, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.10.2004.)

Também este Tribunal já decidiu:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA – HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

Não é de se homologar a sentença estrangeira se resulta dos autos que, para a lide movida nos Estados Unidos da América, visando obter a guarda dos filhos menores do casal, com ordem de busca e apreensão, a requerida, embora ré no processo, não foi previamente citada. Ademais, no caso, se há sentença do juiz no Brasil sobre o mesmo tema, não há como se dar prevalência a sentença norte-americana, sob pena de incorrer-se em ofensa à soberania nacional, o que contraria o art. 216 do R.I.S.T.F.” (SEC 5526-STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.06.99)

Pedido indeferido.” (SEC n. 841-EX, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29.8.2005.)

Ante todo o exposto, **indefiro a homologação.**

Custas pelos autores, que também arcarão com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0179498-6

SEC 4611 / FR

Número Origem: 200901004040

PAUTA: 07/04/2010

JULGADO: 07/04/2010
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A M G
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE
REQUERIDO : S M M G
ADVOGADO : PAULO OTÁVIO MOTA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela requerida, o Dr. Paulo Otávio Mota Correia.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de abril de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária